

MICROSSISTEMA

Fernando Abreu
Paula Cunha e Silva

DOS CRIMES CONTRA A COLETIVIDADE E INCOLUMIDADE PÚBLICA

ABORDA:

- ✦ Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)
- ✦ Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)
- ✦ Lei de Agrotóxicos (Lei 14.785/23)
- ✦ Lei de Armas Químicas (Lei 11.254/05)
- ✦ Lei de Atividades Nucleares (Lei 6.453/77)
- ✦ Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05)
- ✦ Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79)
- ✦ Lei de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante e Tratamento (Lei 9.437/97)
- ✦ Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)
- ✦ Lei dos Serviços de Telecomunicações (Lei 9.472/97)

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97)

1.1. INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazido à lume no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 9.503/97, dispôs sobre os crimes de trânsito no Capítulo XIX, estruturado em disposições gerais e os crimes em espécies.

Os crimes de trânsito são aqueles previstos no CTB e têm por objetivo, em regra, coibir condutas praticadas na condução de veículos automotores em vias terrestres urbanas e rurais, como as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas, as rodovias, e as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo (art. 2º, caput e parágrafo único do CTB).

Assim, não se confundem com os crimes em trânsito ou crimes no trânsito. Os crimes em trânsito são aqueles em que o delito toca o território de mais de dois Estados soberanos sem que, contudo, um ou alguns deles sofra qualquer atentado a bem jurídico tutelados. Ex.: crime de injúria por carta escrita no Brasil para atingir pessoa residente nos Estados Unidos, cuja carta passa pelo México. Por sua vez, crimes no trânsito são aqueles apenas por questões circunstâncias, são praticados no ambiente no trânsito, a exemplo da discussão entre dois motoristas por uma fechada no trânsito, que culmina em um homicídio em razão da discussão.

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.2.1. Aplicação subsidiária do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei 9.099/95

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

O *caput* do art. 291 do CTB expressamente consagra a aplicação das normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal nas hipóteses em que o regramento previsto no CTB não dispuser de forma diferente. Da mesma forma, consagra a aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), naquilo que lhe for cabível.

Não obstante o dispositivo sugerir que os crimes previstos no CTB sejam praticados apenas por indivíduos na direção de veículos automotores, tal circunstância não se verifica como regra, haja vista que os crimes previstos nos arts. 307, parágrafo único¹, 310² e 312³ do CTB preveem condutas a serem praticadas por agentes que não se encontram na condução de veículos automotores. Logo, incorrendo o agente em tais delitos, pela redação legal, não se aplicaria, *a priori*, a previsão do art. 291 do CTB. Contudo, mera análise da Seção I do Capítulo XIX, do CTB, nos evidencia a necessidade de aplicação subsidiária das normas previstas no art. 291 do CTB, porquanto referida Seção não disciplina, por inteiro, a matéria penal e processual que envolve os delitos de trânsito.

1. Art. 307 (...). Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
2. Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança
3. Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

O conceito de veículo automotor foi fornecido pelo Anexo I da Lei 9.503/97, alterado pela Lei 14.599/23, sendo concebido como o “veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)”. Assim, são concebidos como veículos automotores os automóveis, caminhões, ônibus comuns e elétricos, tratores etc. Por outro lado, não são considerados veículos automotores os alimentados por propulsão animal (carroças) ou humana (bicicletas) e os trens e bondes, que circulam sobre trilhos.

1.2.2. Hipóteses de não aplicação da composição civil, transação penal e necessidade de representação do ofendido aos crimes de lesões corporais culposas no trânsito

§1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

§3º (VETADO).

O tipo penal simples do art. 303 do CTB (Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), prevê as penas de detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Pelo *quantum* de pena previsto, portanto, admite não somente a possibilidade de composição

civil dos danos (art. 74, Lei 9.099/95), mas de transação penal (art. 76, Lei 9.099/95), exigindo a representação da vítima (art. 88, Lei 9.099/95).

Ocorre que, por expressa previsão legal, tais institutos não serão aplicáveis caso o agente, na direção de veículo automotor, enquadre-se em uma das três hipóteses previstas no §1º do art. 291:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: a redação legal não faz referência ao mero consumo de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, mas à **influência** que essa tenha gerado no comportamento ilícito. Não basta, portanto, para fins de exclusão da possibilidade de aplicação dos benefícios legais, que o agente tenha feito o consumo da substância, mas que essa tenha, de fato, contribuído para a ocorrência do resultado. Logo, por premissa, há que se perquirir o consumo, a alteração do estado psicomotor e a violação do dever objetivo de cuidado, isto é, a infração, por exemplo, de uma norma de trânsito.

Há que se registrar, por importante, outra hipótese que impede a aplicação da composição dos danos civis e transação penal, afastando, igualmente, a necessidade de representação no âmbito das lesões corporais culposas no trânsito praticadas sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência. O §2º do próprio art. 303 do CTB estabelece, como forma qualificada, o resultado agravador lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, impondo a pena de reclusão de dois a cinco anos, fator que, por si só, afasta a possibilidade e aplicação dos benefícios legais descritos no art. 291 do CTB, e a necessidade de representação, exigida tão somente para as lesões corporais leves.

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: a corrida, disputa ou competição, pressupõe a participação de mais de um agente, caracterizando a hipótese popularmente conhecida por “racha”. Por sua vez, o exibicionismo ou demonstração de perícia nos remete à prática do exibicionismo, por meio de “cavalos de pau” e outras manobras radicais e potencialmente lesivas. A conduta do agente, que participa de racha ou realiza manobras exibicionistas, sem autorização da autoridade competente, flerta, em nossa compreensão, com a figura do dolo eventual, sendo apta, em tese, a afastar a própria natureza

culposa da conduta. Não obstante, por existir tipo penal doloso próprio que contempla tais comportamentos (art. 308, CTB), remetemos o leitor à sua leitura, oportunidade em aprofundaremos na questão.

De toda sorte, a *mens legis* do inciso II do art. 291 do CTB nos transmite a ideia de que o risco criado com o comportamento perigoso é suficiente a afastar a possibilidade de aplicação dos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099/95.

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora): as velocidades máximas permitidas para as vias de trânsito são aquelas previstas no art. 61 do CTB ou na própria via, por meio de sinalização específica. Objetivamente, o legislador considerou que o agente que dá causa a uma lesão corporal, por ter infringido a norma regulamentar em cinquenta quilômetros por hora, incorre em violação grave a ponto de impedir a aplicação dos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099/95, em razão da potencialidade lesiva.

A questão, contudo, conforme veremos no estudo dos crimes em espécie, em particular nos crimes previstos nos arts. 302 e 303 do CTB, é merecedora de maior destaque, pois a conduta do agente que, por exemplo, em via sinalizada com velocidade máxima de 40km/h, conduz seu veículo automotor a uma velocidade de 85km/h, defronte a uma escola infantil, em horário de entrada e saída de crianças, pode, perfeitamente, caracterizar o dolo eventual, em razão da **qualidade do risco criado**. De toda forma, para o momento, basta-nos frisar o parâmetro legal, qual seja, o do avanço em 50 km/h à velocidade permitida como apto a afastar a aplicação dos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099/95.

É importante destacar que, além da previsão geral do art. 291, §1º, CTB, o §1º do art. 303 do mesmo Código assinala que “aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 302. Em síntese, se a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor será agravada se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; e, IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Nesses casos, pelo próprio agravamento mínimo obrigatório, haverá o afastamento da possibilidade de aplicação da transação penal, porquanto o limite legal de pena máxima cominada de dois anos, para fins de benefício (art. 61 c/c art. 76, Lei 9.099/95), seria ultrapassado, vez que a própria pena máxima do crime previsto no art. 303 do CTB já se encontra nesse limite.

Cumpra registrar que, por decorrência lógica da não aplicação da composição civil dos danos (art. 74, Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76, Lei 9.099/95) e não exigência de representação da vítima (art. 88, Lei 9.099/95), o legislador concebe que o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando praticado na forma do art. 291, §1º do CTB, **não é crime de menor potencial ofensivo**, motivo pelo qual, no § 2º do mesmo dispositivo, prevê que “nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal”. Afasta, portanto, a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (art. 69, Lei 9.099/95).

Por outro lado, tanto o CTB como o CPP foram omissos quanto ao afastamento da possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes de lesões corporais culposas no trânsito, praticadas sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, e às demais hipóteses do art. 291, §1º, CTB.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) aprovou os enunciados produzidos pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) que visam orientar os membros do Ministério Público brasileiro na interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Dentre os enunciados aprovados, destaca-se o Enunciado 23:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Não obstante o comportamento do agente influenciado pelo uso das substâncias mencionadas na forma qualificada seja apto a revelar uma falta de fidelidade ao Direito maior do que a usual em crimes culposos,

CAPÍTULO 2

LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85)

A Lei 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, trazendo seu regramento processual. Em seu contexto, o legislador previu um único crime no art. 10.

2.1. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.1.1. Introdução

O delito de descumprimento de requisição ministerial, previsto no art. 10 da Lei de Ação Pública (LACP), tutela, de forma direta, a Administração da Justiça e, indiretamente, o microssistema de tutela coletiva.

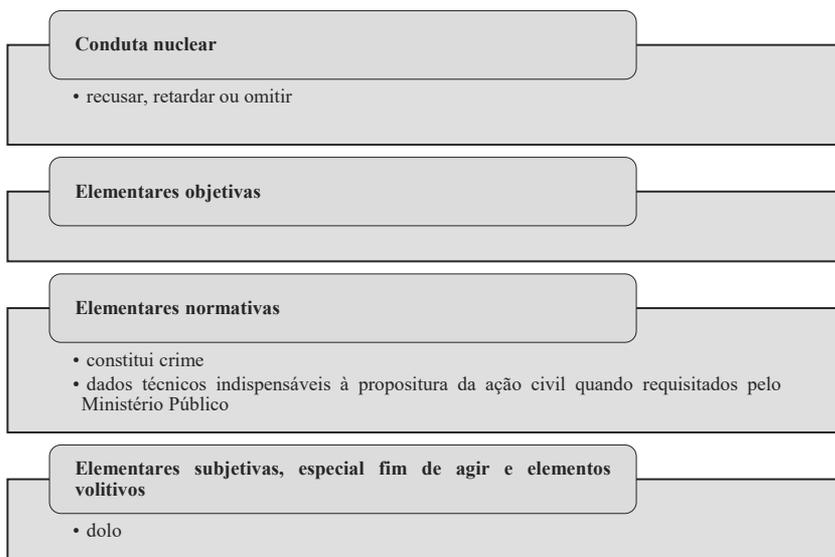
2.1.2. Sujeitos do crime

O crime, em nossa compreensão, é **próprio**, pois só pode ser praticado por quem tenha sido requisitado pelo *parquet* para apresentar os dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

O sujeito passivo do delito é o Estado.

2.1.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura típica do delito é formada pelo núcleo verbal *recusar, retardar ou omitir*; e pelas elementares normativas *constitui crime; dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil quando requisitados pelo Ministério Público*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

Recusar significa negar; *retardar* é atrasar, postergar; ao passo que *omitir* é ignorar, não cumprir a requisição realizada pelo Ministério Público, tendo por objeto os dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública.

O tipo penal, em nossa perspectiva de forma equivocada, não se valeu da elementar normativa “sem justo motivo” ou “sem justa causa”. Não obstante, parece-nos perfeitamente possível que, havendo justo motivo para o descumprimento da requisição, não haverá o delito, devendo a análise ser realizada, diante da falta de elementar típica, na seara da culpabilidade.

O objeto do delito é a requisição do Ministério Público expedida para obtenção de dados técnicos indispensáveis para a propositura da ação civil pública. Logo, aplica-se a todo o microsistema de tutela coletiva, à exceção das requisições envolvendo pessoas idosas e pessoas com deficiência, em razão do princípio da especialidade, vez que punidas em tipos penais específicos nas leis de regência (art. 100, inciso V, da Lei 10.741/03 e art. 8º, inciso VI, da Lei 7.853/89, respectivamente).

A requisição ministerial, expedida em sede procedimento investigativo, procedimento preparatório e inquérito civil, por exemplo, possui efeito vinculante, não podendo o destinatário deixar de cumpri-la. Exige-se, contudo, que o objeto da requisição englobe dados técnicos imprescindíveis à atuação do *parquet*.

A figura típica, em regra, é praticada por **omissão**. Eventualmente, podemos nos deparar com o comportamento comissivo quando o responsável pela resposta à requisição manifesta-se expressamente com a recusa ou quando presta informações, omitindo dados técnicos. O crime admite as modalidades dolo direto e eventual. O tipo penal não prevê a forma culposa.

O **resultado**, em nossa compreensão, é normativo, exigindo para a consumação a simples realização do comportamento típico, não exigindo a concretizado do dano.

A solução do nexo de causalidade pela teoria **da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que omite dados técnicos imprescindíveis à propositura da ação civil para tutela do meio ambiente cria um **risco juridicamente desaprovado** para o bem jurídico Administração da Justiça. Por sua vez, **o risco** criado com a violação da norma **materializa-se no resultado**, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 10 da Lei 7.347/85.

2.1.4. Consumação e tentativa

O delito consuma-se com a efetiva recusa, retardamento ou omissão de atendimento à requisição ministerial. Trata-se, portanto, de **crime formal**.

A tentativa é admissível em razão da possibilidade de fracionamento do *iter criminis*.

2.1.5. Conflito aparente de normas

- a) **Art. 8º, VI da Lei 7.853/89:** Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.
- b) **Art. 100, V, do Estatuto da Pessoa Idosa:** Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa: V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.1.6. Ação penal

A ação penal no delito em questão é pública incondicionada.

Em razão da pena cominada (reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN), o delito, em tese, admite a suspensão condicional do processo e o ANPP, sendo incompatível com a transação penal.

CAPÍTULO 3

.....

LEI DE AGROTÓXICOS (LEI 14.785/23)

3.1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.785/23, dentre outras medidas, revogou a Lei 7.802/89 e dispôs sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

Em seu corpo, foram previstos dois tipos penais, que analisaremos na sequência.

3.2. DOS CRIMES EM ESPÉCIE

3.2.1. Produção, armazenamento, transporte e comercialização ilegal de produtos de controle ambiental não registrados ou não autorizados

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

3.2.1.1. *Introdução*

O delito de produção, armazenamento, transporte e comercialização ilegal de produtos de controle ambiental não registrados ou não autorizados tutela, diretamente, o meio ambiente a saúde pública.

O tipo penal possui **norma com conteúdo em branco** no tocante às elementares agrotóxicos e produtos de controle de ambiental, cujo complemento encontram-se nos incisos XXVI e XXX do art. 2º da Lei 14.785/23:

XXVI: agrotóxicos - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXX: produtos de controle ambiental - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

3.2.1.2. *Sujeitos do crime*

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo do delito é a coletividade e o Estado.

3.2.1.3. *Estrutura do tipo penal*

A estrutura típica do delito é formada pelo núcleo verbal *produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar*; e pelas elementares normativas *agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados*.